

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.019/92-47

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.242

RECURSO No.: 81.905 - FIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987 a 1988

RECORRENTE: SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA: DRF EM NATAL - RN

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
FIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Pelo princípio da
decorrência, o resultado do julgamento do
processo matriz reflete no do processo decor-
rente, em face da inquestionável relação de
causa e efeito existente entre as matérias de
fato e de direito que informam os dois pro-
cedimentos.

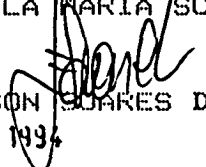
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Fiores de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior,
Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente
Convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Wal-
berto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.019/92-47

2.

RECURSO No: 81.905

ACORDAO No: 104-11.242

RECORRENTE: SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13431.000.022/92-51.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no art. 3, alínea "a" e 1 da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 35.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.10.93 e, inconformada, ingressou com o recurso voluntário de fls. 36, em tempo hábil, conforme despacho de 01.11.93, constante a fls. 37.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.019/92-47

3.

ACORDAO No: 104-11.242

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.019/92-47

4.

ACORDÃO No: 104-11. 242

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13431.000.022/92-51, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 106.902.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.02.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13431/000.019/92-47

5.

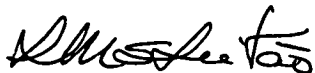
ACORDAO No: 104-11.242

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11.132, de 21.02.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília -DF, em 24 de fevereiro de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA